

fundamento no art. 66, § 3º do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a Reabertura da Instrução Processual, para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.018

(Processo n.º 2006/51674-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 124/2005

**Responsável/Interessado(a):** JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO e a ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, e o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO, CPF n.º 141.396.852-04, presidente à época da Associação da Mulher de Marabá, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57019

(Processo n.º. 2012/51076-9)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 332/2008 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Bragança, CPF: 110.139.232-00, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$1.096,23 (mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, a partir de 02/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$109,62 (cento e nove reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.020

(Processo n.º. 2013/51729-7)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 029/2007.

**Responsável/Interessado:** JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS e MUNICIPAIS.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS

FIGUEIREDO, CPF: 057.546.578-62, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/10/2007 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.021

(Processo n.º 2014/50027-8)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 011/2009 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado(a):** JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Suspeição:** Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178 do RITCE-PA) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, presidente à época, CPF n.º 023.659.522-91, e a ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, CNPJ n.º 05.067.137/0001-87, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 24/06/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado;

Aplicar ao Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada;

Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época, CPF n.º 157.646.678-79, a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo; Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.022

(Processo n.º. 2017/52032-9)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-prefeito municipal de TERRA SANTA.

**Advogado:** LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/Pa n.º 12.948

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 56.339, de 26.01.2017.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do

Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o pedido de rescisão interposto pelo Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-prefeito municipal de Terra Santa, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.023

(Processo n.º. 2017/50236-0)

**Assunto:** Representação, formulada pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pregão eletrônico SEAD/DGL n.º. 12/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de sistema de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, customizado e gerido pela Administração Pública Estadual.

**Advogados:** WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG n.º. 78.870

LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA – OAB/PA n.º. 18.124

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e, no mérito, julgá-la improcedente.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.025

(Processo n.º. 2016/50847-4)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua.

#### DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 55.532, DE 22/03/2016.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua, CPF:222.283.652-20, concedendo-lhe provimento parcial, para julgar suas contas regulares com ressalva, e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Protocolo: 241246

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

##### TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2017

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, A AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, CNPJ 05.054.978/0001-50, com sede na Av. Nazaré n.º 766, bairro Nazaré, CEP 66.035-145, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, Dr. Felipe Rosa Cruz, doravante denominado simplesmente MPC/PA; o Tribunal de Contas do Estado do Pará, CNPJ 04.976.700/0001-77, com sede na Tv. Quintino Bocaiúva n.º 1585, bairro Nazaré, CEP 66.035-903, nesta capital, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, doravante denominado simplesmente TCE/PA; o Ministério Público do Estado do Pará, CNPJ n.º 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo n.º 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-160, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Gilberto Valente Martins, doravante denominado simplesmente MPE/PA; a Procuradoria Geral do Estado do Pará, CNPJ n.º 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios n.º 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador-Geral